DECRETO N.º 1.950, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

"Dispõe sobre medidas de "Retomada Segura" para o enfrentamento a pandemia do COVID-19, conforme Plano SP do Governo do Estado de São Paulo, e dá outras providências."

REINALDO APARECIDO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Palestina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais nos termos do art. 64, inciso VIII da Lei Orgânica do Município; e;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e do Decreto Estadual nº 65.856, de 07 de julho de 2021, que estabelece o Plano São Paulo válido para todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a implantação da "Retomada Segura" implementada pelo Plano São Paulo pelo Governo do Estado de São Paulo, o que torna necessária a ação do Poder Público Municipal, instituindo ações, regramentos e condições para manutenção das normas de enfrentamento da pandemia que tenham como objetivo prevenir a transmissão da doença;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam liberadas, sem restrições de horários e com permissão de atendimento com a capacidade máxima de público limitada à manutenção do distanciamento mínimo permitido, no Município de Palestina, todas as atividades econômicas dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, instituições bancárias, lotéricas e demais permitidas no Plano São Paulo, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 2º. Os estabelecimentos cujo funcionamento será permitido por este Decreto deverão cumprir as seguintes medidas:

I – definir responsáveis pelo acompanhamento de casos suspeitos e confirmados de funcionários, incluindo monitoramento de contatos dentro do estabelecimento, com sistematização de dados e notificação às autoridades competentes;

II – organizar ponto de descontaminação na entrada de funcionários do estabelecimento para higiene pessoal e higienização de objetos e outros pertences;

III – garantir o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória, de utilização individual, para os funcionários, com cobertura total do nariz e boca, sem espaços laterais, sendo que a troca deverá ser realizada a cada 3 horas ou sempre que esta se apresentar úmida ou com sujidades, bem como exigir dos clientes o uso adequado enquanto permanecer no local;

IV – higienizar as superfícies de toque, antes e após o início das atividades;

V – higienizar objetos, equipamentos, utensílios e materiais utilizados (entre um uso e outro), inclusive quando houver prestação de serviços realizados no endereço do solicitante;

VI – capacitar todos os funcionários quanto às medidas e ações de prevenção à transmissão da COVID-19, incluindo como identificar sintomas, quais são os casos de isolamento, procedimentos de higiene pessoal e demais regras dos protocolos, manuais, legislação e boas práticas a serem seguidas;

VII – manter informações visíveis na entrada e em locais estratégicos contendo as principais medidas e recomendações em relação às medidas de prevenção da COVID-19;

VIII – garantir o distanciamento mínimo de 1,0 metro por pessoa, em todas as direções, nas áreas livres destinadas à permanência/circulação de pessoas;

IX – proibir acesso de funcionários e colaboradores, com qualquer sintoma gripal às dependências dos estabelecimentos;

X – disponibilizar álcool gel 70% na entrada de todos os estabelecimentos e locais com fluxo de pessoas, bem como garantir a utilização para higiene das mãos;

XI – comunicar o setor de Recursos Humanos (RH) da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informação aos funcionários da mesma área/equipe e trabalhadores que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 14 dias;

XII – garantir a renovação de ar (entrada de ar externo e saída do ar interno – troca de ar) inclusive quando instalado equipamento de climatização (ar condicionado), preferencialmente com ventilação natural através de aberturas de portas e janelas;

XIII – garantir horários alternados para uso dos locais de alimentação de funcionários, viabilizando o distanciamento mínimo, conforme protocolo sanitário, sendo obrigatório o uso de máscaras e proibido o compartilhamento de talheres, pratos ou copos, bem como alimentos;

XIV – realizar controle de distanciamento de filas internas e externas (de acesso ao local) por meio de demarcação em piso ou outro sistema eficaz, garantindo a distância mínima de 1,0 metroentre cada pessoa em todas as direções;

§ 1º Nos locais reservados à alimentação será possível a retirada da máscara apenas e exclusivamente no momento da refeição, sendo obrigatória a realização da higienização de mesas, cadeiras e demais objetos a cada ciclo de uso e a disponibilização de água e sabão ou álcool em gel 70% na entrada dos ambientes, bem como a higienização das mãos na entrada e saída do local.

Art. 3º As medidas instituídas por este Decreto consistem na vedação de:

I– circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;

II– aglomeração, considerada presença de pessoas sem o distanciamento mínimo de 1,0 metro entre elas;

III– pistas de dança, torcidas ou qualquer evento sem controle de público e/ou pessoas em pé;

IV– venda ou fornecimento de alimentos para consumo imediato que propiciem a retirada de máscaras de pessoas em circulação, bem como o consumo de alimentos em ambientes de circulação, em pé ou fora das áreas destinadas à alimentação;

V– utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira.

Art.4º Ficam permitidas, desde que respeitado todos os protocolos sanitários, a locação de espaços, chácaras, edículas, salões, ou qualquer espaço de lazer ou recreio, uso de espaço privado e público de recreação, beira rios, realização de festas privadas ou públicas.

Art. 5º A utilização obrigatória de máscaras permanece em vigor e por tempo indeterminado, qualquer pessoa deverá usar máscara, e os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscaras a seus colaboradores obrigando o uso das mesmas, ficando vedada a entrada de pessoas/clientes sem usar máscara, sob pena de incorrer nas seguintes sanções:

I- Advertência no primeiro caso;

II- Na reincidência, imposição de multa correspondente a 20 (vinte) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) (cada UFM corresponde hoje ao valor monetário de R$ 36,95 (trinta e seis reais e noventa e cinco centavos)) perfazendo o valor total de R$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais) para o infrator, e no caso de estabelecimento para cada cliente e colaborador que for constatado não utilizando máscara no estabelecimento;

III- Além da multa prevista nos moldes do inciso anterior, a interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica facultada aos órgãos da Secretaria Estadual de Segurança Pública, inclusive a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a remessa de cópias das ocorrências e/ou boletins de ocorrência, para que a Administração Pública Municipal aplique o disposto neste artigo em face do(s) infrator(es).

Art.6º Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer dos decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Executivo Municipal contra a pandemia provocada pela propagação do coronavírus COVID-19, e no presente diploma legal, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998- Código Sanitário do Estado, além de:

I- No prazo de 24hs em havendo reincidência, será aplicada a multa em dobro;

II- Permanecendo a reincidência no prazo de 48hs implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator;

III- Aplicar-se-á concomitante o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art.7º As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente Decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e caso

necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitarem apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para fiel cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Art.8º Este Decreto entra em vigor, em consonância com o Plano São Paulo, a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palestina, 20 de agosto de 2021.

Reinaldo Aparecido da Cunha
Prefeito Municipal

Publicado nesta data no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Palestina, e no Sábado seguinte ao de sua edição no órgão de imprensa de costume.

Jóyce da Silva Rocha
Diretora Estratégica